



enviada ao endereço constante no contrato. Isso porque, conforme contrato de fls. 4/7, o endereço do requerido era R. STO ANTONIO, 106, COMPENSA, MANAUS, CEP 69035-010, enquanto que a notificação de fls. 27/28, foi enviada para RUA BR DO RIO BRANCO, 15 LT A - PARQUE LARANJEIRAS - FLORES, MANAUS, CEP 69.058-581, ou seja, endereço diverso ao do contrato.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.- Face a ausência do requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, a efetiva entrega da notificação extrajudicial, deve ser mantida a decisão de piso, porquanto ausente o requisito para o desenvolvimento regular do processo.- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLVIDA. MOTIVOS. “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA ENDEREÇO DIVERSO. INVALIDADE. ESTADO MORATÓRIO NÃO COMPROVADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - Consoante dispõe o atual art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento das parcelas assumidas pela parte contrária, sendo comprovada pelo envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento (A.R.). - Nesse contexto, a notificação extrajudicial serve para a comprovação da mora do devedor, sendo pressuposto processual para a ação de busca e apreensão (Súmula nº 72 - STJ). - Muito embora o referido decreto dispense a notificação pessoal, é imprescindível que esta seja efetivamente recebida por alguém na residência, o que não ocorreu no caso em tela, já que o AR foi devolvido por motivos de “endereço insuficiente”, conforme consta às fls. 28. Portanto, mesmo enviada, a carta não logrou sua finalidade, que seria a notificação do devedor. - Ademais, verifica-se que a notificação sequer foi enviada ao endereço constante no contrato. Isso porque, conforme contrato de fls. 4/7, o endereço do requerido era R. STO ANTONIO, 106, COMPENSA, MANAUS, CEP 69035-010, enquanto que a notificação de fls. 27/28, foi enviada para RUA BR DO RIO BRANCO, 15 LT A - PARQUE LARANJEIRAS - FLORES, MANAUS, CEP 69.058-581, ou seja, endereço diverso ao do contrato. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. - Face a ausência do requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, a efetiva entrega da notificação extrajudicial, deve ser mantida a decisão de piso, porquanto ausente o requisito para o desenvolvimento regular do processo. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0604274-69.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0604312-86.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Marineth de Mendonça Lima.  
Advogado : Wilson Molina Porto (OAB: 805/AM).  
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Procuradora : Carolina Ferreira Palma.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DESFAVORÁVEL À APOSENTAÇÃO ANTES DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se encontrar definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo imprescindível que se leve em consideração o seu contexto socioeconômico. Precedentes do STJ. 2. As doenças ocupacionais, usualmente derivadas do esforço repetitivo, geram desconforto físico ao portador, contudo, não são suficientes, por si só, para configurar a invalidez. 3. Não é possível aposentar por invalidez uma pessoa que conta com idade útil para o trabalho e tem escolaridade razoável (ensino médio completo), visto que, mesmo diante de algumas dificuldades naturais ao processo de aprendizagem, ainda se mostra possível a inserção do segurado em Programa de Reabilitação Profissional, de modo a lhe ser ao menos cancelada a oportunidade de tentar uma reinserção ao mercado de trabalho. 4. A Previdência tem a obrigação de oferecer ao segurado Programa de Reabilitação Profissional, assim como tem o segurado o dever de se submeter aos programas, sob pena de perder o benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Conquanto não seja possível dar provimento ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como as incapacidades parciais permanecem desde a data da cessação do auxílio-doença outrora concedido e o INSS não submeteu a autora à Reabilitação Profissional antes de seu término, deve a sentença ser reformada para restabelecer o benefício por incapacidade. 6. O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida, pois é mero restabelecimento de relação erroneamente interrompida. 7. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o período abrangido pela condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. 8. Juros moratórios calculados de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ), e correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (Tema 905/STJ), a contar do vencimento de cada prestação. 9. Sentença reformada. Recurso provido em parte.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DESFAVORÁVEL À APOSENTAÇÃO ANTES DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se encontrar definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo imprescindível que se leve em consideração o seu contexto socioeconômico. Precedentes do STJ. 2. As doenças ocupacionais, usualmente derivadas do esforço repetitivo, geram desconforto físico ao portador, contudo, não são suficientes, por si só, para configurar a invalidez. 3. Não é possível aposentar por invalidez uma pessoa que conta com idade útil para o trabalho e tem escolaridade razoável (ensino médio completo), visto que, mesmo diante de algumas dificuldades naturais ao processo de aprendizagem, ainda se mostra possível a inserção do segurado em Programa de Reabilitação Profissional, de modo a lhe ser ao menos cancelada a oportunidade de tentar uma reinserção ao mercado de trabalho. 4. A Previdência tem a obrigação de oferecer ao segurado Programa de Reabilitação Profissional, assim como tem o segurado o dever de se submeter aos programas, sob pena de perder o benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Conquanto não seja possível dar provimento ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria



por invalidez, como as incapacidades parciais permanecem desde a data da cessação do auxílio-doença outrora concedido e o INSS não submeteu a autora à Reabilitação Profissional antes de seu término, deve a sentença ser reformada para restabelecer o benefício por incapacidade. 6. O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida, pois é mero restabelecimento de relação erroneamente interrompida. 7. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o período abrangido pela condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor. 8. Juros moratórios calculados de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ), e correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (Tema 905/STJ), a contar do vencimento de cada prestação. 9. Sentença reformada. Recurso provido em parte. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0604588-49.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Wagner de Oliveira Vieira.  
Advogado : Wagner de Oliveira Vieira (OAB: 2786/AM).  
Advogado : Vítor de Souza Vieira (OAB: 6843/AM).  
Apelado : Net (Claro S.a.).  
Advogado : José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 1343A/AM).  
Advogado : Paulo Alberto Rodrigues de Oliveira Arruda (OAB: 8766/AM).  
Advogado : José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 57680/MG).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE TV POR ASSINATURA E DE INTERNET. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE TV. NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA. COBRANÇAS CONTÍNUAS E INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1 A existência de cobranças indevidas após a solicitação de cancelamento do serviço de TV por assinatura autoriza a restituição dos valores cobrados e pagos indevidamente, em especial porque a continuidade de pagamento originou-se da omissão da empresa em não adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para o concreto cancelamento do serviço adicional. 2. Restou evidenciada a falha na atuação da empresa requerida, de modo que deverá responder pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 14, do CDC, notadamente porque não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovação de excludente de responsabilidade. 3. A se considerar a ilegítima cobrança de serviço adicional, tem-se que haverá a repetição em dobro do indébito, nos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC, mormente porque não é a hipótese de erro justificável realizado pela prestadora de serviços. 4. Apesar da configuração de violação a direitos da personalidade tal como consignado pelo magistrado de origem, não há qualquer repercussão/consequência do fato (dimensão do dano) de maior gravidade a justificar a majoração da condenação a título de danos morais. 5. Recurso conhecido e provido em parte.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE TV POR ASSINATURA E DE INTERNET. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE TV. NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA. COBRANÇAS CONTÍNUAS E INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1 A existência de cobranças indevidas após a solicitação de cancelamento do serviço de TV por assinatura autoriza a restituição dos valores cobrados e pagos indevidamente, em especial porque a continuidade de pagamento originou-se da omissão da empresa em não adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para o concreto cancelamento do serviço adicional. 2. Restou evidenciada a falha na atuação da empresa requerida, de modo que deverá responder pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 14, do CDC, notadamente porque não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovação de excludente de responsabilidade. 3. A se considerar a ilegítima cobrança de serviço adicional, tem-se que haverá a repetição em dobro do indébito, nos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC, mormente porque não é a hipótese de erro justificável realizado pela prestadora de serviços. 4. Apesar da configuração de violação a direitos da personalidade tal como consignado pelo magistrado de origem, não há qualquer repercussão/consequência do fato (dimensão do dano) de maior gravidade a justificar a majoração da condenação a título de danos morais. 5. Recurso conhecido e provido em parte. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0605045-81.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Apelante : Chibatão Navegação e Comercio Ltda.  
Advogado : Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).  
Apelado : Estado do Amazonas.  
Procurador : Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).  
Apelante : Estado do Amazonas.  
Procurador : Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).  
Apelado : Chibatão Navegação e Comercio Ltda.  
Advogado : Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. REPORTO. ISENÇÃO DO ICMS. CONVÊNIO DE ICMS/CONFAZ Nº 151/2008 e NO DECRETO ESTADUAL Nº 28.220/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO E SUCESSÃO POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 3.º E 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO E RECURSO DE CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA PROVIDO.- Embora alegue a impossibilidade de conceder a isenção por ausência de lei específica, fora o próprio Estado do Amazonas que optou por disciplinar a matéria em decreto, qual seja, o Decreto Estadual nº 28.220/2009, não sendo admissível que, passados vários anos e após reconhecer o direito do contribuinte ao benefício fiscal - tendo inclusive liberado a mercadoria sem a cobrança do imposto - venha a Secretaria da Fazenda alegar que as normas que amparam tal direito são evadidas de vícios. - No caso dos autos, o Estado, ao intimar a parte autora para apresentar uma Retificação da Declaração Amazonense de Importação, inclusive em relação às Declarações de Importação que